

PACOTE ANTICRIME E NOVA LEI DE DROGAS: FASCISTIZAÇÃO NEOLIBERAL E GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

ANTI-CRIME PACKAGE AND NEW DRUG LAW: NEOLIBERAL FASCISTIZATION AND MANAGEMENT OF THE UNDESIRABLE

Cynthia Studart de Albuquerque¹

Estenio Ericson Botelho de Azevedo²

João Emiliano Fortaleza de Aquino³

Resumo

Este artigo constitui-se a partir de uma análise sobre a conjuntura nacional, especificamente das medidas penais tomadas pelo governo Bolsonaro, a saber: o Pacote Anticrime, que alterou o Código Penal e outras leis da segurança pública, e a Lei Nº 13.840, de 2019, que institui a Nova Política Nacional sobre Drogas. A análise dos documentos teve como mirante a aliança estratégica entre a *crítica da economia política* e da *criminologia crítica*, buscando indicar como as políticas excepcionais conduzidas pelos Estados, fundada na lógica da segurança, atua de modo de seletivo na gestão dos indesejáveis.

Palavras-chaves: Mercantilização. Punição seletiva; Genocídio.

Abstract

This article consists of an analysis of the national situation, specifically, the criminal measures taken by the Bolsonaro government, namely: the Anti-Crime Package that amended the

¹ Doutora em Serviço em Serviço (UFRJ), Professora do Curso de Graduação em Serviço Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e docente colaboradora do Curso de Mestrado Acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social da UECE. E-mail: cynthia.studart@ifce.edu.br. Esse artigo resulta de um trabalho apresentado no 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, realizado em Brasília, em novembro de 2019, atualizado e qualificado com a incorporação de novos elementos da conjuntura nacional e com a contribuição dos colegas pesquisadores que dividem sua autoria.

² Doutor em Filosofia (USP), Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará, docente do Curso de Graduação em Serviço Social, do Mestrado Acadêmico em Filosofia e Coordenador do Mestrado Acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social da UECE. E-mail: estenio.ericson@uece.br.

³ Doutor em Filosofia (PUC-SP), Professor Associado da Universidade Estadual do Ceará, docente do Curso de Graduação em Filosofia e do Mestrado Acadêmico em Filosofia da UECE. E-mail: emiliano.aquino@uece.br.

Penal Code and other public security laws, and Law No. 13,840, of 2019, which institutes the New National Drug Policy. The analysis of the documents was aimed at the strategic alliance between the criticism of political economy and critical criminology, seeking to indicate how the exceptional policies conducted by the States, founded on the logic of security, act in a selective way in the management of the undesirable. Keywords: commercialization; selective punishment.

Keywords: Commodification. Selective punishment. Genocide.

Introdução

No que diz respeito à sua forma, o Estado moderno tem sua gênese na propriedade privada burguesa, base da produção mercantil como metabolismo celular da sociedade capitalista, e na conseqüente separação das esferas pública e privada da sociedade⁴. Essa última distinção se apresenta, nos termos jovem-marxianos, na separação da universalidade abstrata do Estado, constitutiva do *citoyen*, e da sociedade civil-burguesa, esfera das particularidades objetivamente egoístas, lugar do *bourgeois*, o indivíduo separado dos outros indivíduos e esvaziado de universalidade (MARX, 2009a)⁵. Essa tese juvenil concrece, no Marx (1983) de *O capital*, para uma exposição das categorias da sociedade burguesa moderna (fundamentalmente as situadas na aparência sistêmica da produção do capital, organizadas pela equivalência), nas quais se amparam e se consubstanciam as categorias jurídicas, políticas e éticas de liberdade, igualdade e propriedade; exposição que, ao transitar da circulação mercantil simples para a transformação do dinheiro em capital - *eo ipso*, da aparência para a essência do

⁴ Bilharinho Naves (2014, p. 82) chama atenção para o fato de ser justamente esta separação entre o público e o privado, isto é, entre Estado e sociedade civil, o que fundaria a representação jurídica do Estado. Diz ele: “ao se constituir uma esfera pública - o Estado -, esfera pela qual se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada - sociedade civil -, esfera pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito, a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe - entendida como representação de interesses particulares -, já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser expressão de vontades e interesses de classe”.

⁵ Segundo Aquino e Azevedo (2007, p. 100), para Marx “estes elementos constituiriam a ‘vida real’ (*wirkliches Leben*), situada precisamente aí, nessa esfera das particularidades. [...] Relacionando-se com o Estado moderno na condição de ‘distinções não-políticas’ (*unpolitische Unterschiede*), estes elementos da sociedade civil burguesa [...] são formalmente abstraídos e, ao mesmo tempo, efetivamente mantidos enquanto pressupostos gerais do próprio Estado moderno”.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

sistema - precisa mostrar que essas categorias, no mundo inaparente da produção capitalista da mais-valia, se converte em seu contrário. No dizer de Marx (1984a, p. 166): antes, na circulação simples de mercadorias,

[...] somente se defrontam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o meio de apropriação de mercadoria alheia é a apenas a alienação da própria mercadoria e esta é produzida apenas mediante trabalho. A propriedade aparece agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto.

Desse modo, na esfera da circulação, na qual se constituem e se situam, as categorias de liberdade, igualdade e propriedade se posicionam como a aparência real de um metabolismo produtor da não-equivalência, da não-igualdade, da não-liberdade e, por fim, da não-propriedade, que é a produção capitalista do mais-valor⁶.

Para Pasukanis (1989), foi a existência de uma economia mercantil que possibilitou a condição fundamental para o surgimento de todas as normas concretas e do Direito burguês. O Estado como órgão de dominação de classe, nasce sobre o alicerce das relações de produção determinadas. O Direito, portanto, se configura como uma expressão jurídica síntese das relações mercantis na sociedade burguesa e das abstrações que dela decorrem, assumindo um caráter instrumental para garantir a livre circulação das mercadorias, até mesmo da própria força de trabalho, como mercadoria produtora de mais-valor, condição da reprodução do capital. Por isso, produção e punição aparecem como categorias centrais na conformação do Direito social e do Direito penal, cuja intencionalidade é garantir a acumulação capitalista.

O Estado é, portanto, um mecanismo de dominação de classe tendo em vista a apropriação privada do sobreproduto social/excedente e/ou dominação de sua produção e distribuição em qualquer tempo, em que pese os trânsitos dos modos de produção - do feudalismo para o capitalismo, por exemplo - ou as formas de exercício do poder político e institucionais - da monarquia para a república ou do Estado Absoluto para o Estado Democrático de Direito. Altera-se, evidentemente, a forma do exercício da dominação de classe em cada modo de produção, ao longo da história (BEHRING, 2018, p. 39).

Assim, é necessário problematizar a natureza do Estado e do Direito na sociabilidade capitalista para entender a funcionalidade econômica e política de suas expressões. A lei,

⁶ “É a necessidade do princípio de equivalência na esfera aparente da circulação - na medida em que ela [...] é condição para a produção de mais-valia - que torna necessária a própria lei, o próprio estabelecimento *positivo legal* das formas jurídicas” (AZEVEDO, 2012, p. 106).

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

enquanto norma jurídica, é posta pelo Estado com o objetivo de regulamentar e universalizar as relações de troca; assim, o Direito se torna positivo. O Estado burguês se assenta, articulando-a, na contradição entre aparência e essência do sistema. Por isso, mantém, como já intuía o jovem Marx, a instância universal-abstrata, constituída por aquelas categorias da equivalência mercantil, em e pelas quais se viabiliza a produção e reprodução capitalista, baseada na apropriação burguesa do mais-valor; logo, na exploração do trabalho, na expropriação econômica, na despossessão material.

Para Mandel (1982, p. 333-334) as funções superestruturais do Estado podem ser genericamente assumidas como “[...] a proteção e a reprodução da superestrutura social (as relações de produção fundamentais)”, através das seguintes formas: a criação das “condições gerais de produção”, a repressão a “qualquer ameaça das classes dominadas ao MPC através do exército, da polícia, do sistema judiciário e penitenciário” e integração das classes dominadas, garantindo que “a ideologia da sociedade continue sendo a da classe dominante e que as classes exploradas aceitem sua própria exploração sem o exercício direto da repressão contra elas”.

No segundo pós-guerra, como resultado das lutas sociais pela *libération* do fascismo e do pacto social entre o Estado e as organizações de massa da classe operária (sindicatos, centrais sindicais, partidos socialistas, socialdemocratas e comunistas) na Europa, o Estado burguês assumiu novas funções além daquelas tradicionalmente políticas, repressivas e econômicas, garantindo doravante um amplo sistema de proteção social de natureza capitalista, que passa a ser um componente fundamental da reprodução do capital e de suas medidas anti- crise após a grande depressão de 1929.

Conforme Boschetti (2016, p. 48), quando Mandel se refere ao Estado no capitalismo tardio, indica que a ampliação da legislação social precisa ser entendida na passagem do capitalismo concorrencial para o monopolista, pois ao lado das funções coercitivas e das funções integradoras do Estado, o pensador belga “situa o Estado social no conjunto das funções destinadas a providenciar as condições gerais da produção”. Assim, a denominação Estado social é uma categoria que permite atribuir ao Estado capitalista suas determinações objetivas, sem mistificações; e possibilita mostrar que a incorporação de feições sociais pelo Estado não tira dele sua natureza essencialmente capitalista. Segundo Netto (2011), a conquista da “cidadania”, isto é, a conjugação dos direitos civis, políticos e sociais acompanha o surgimento do monopólio.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

Contudo, a cidadania provedora de bem-estar social, constituída pelas condições gerais da reprodução historicamente determinada da força de trabalho assalariada, é um *momento da reprodução do capital*; por isso, tem suas possibilidades e seus limites determinados por essa reprodução. “Só à medida que mantém os meios de produção como capital, que reproduz seu próprio valor como capital e que fornece em trabalho não-pago uma fonte de capital adicional é que a força de trabalho é vendável” (MARX, 1984a, p. 191). Daí justamente que: “As condições de sua venda, *quer sejam mais quer sejam menos favoráveis para o trabalhador*, incluem, portanto, a necessidade de sua contínua revenda e a contínua reprodução ampliada da riqueza como capital” (idem, p. 191-192, *itálicos nossos*). Em outras palavras, a reprodução do capital é o processo mais geral que constitui as condições de reprodução da força de trabalho; por isso, essas condições se tornam menos ou mais favoráveis ao trabalhador segundo as necessidades históricas concretas da acumulação capitalista.

Desde os anos 1970/80, período a partir do qual o padrão de acumulação do segundo pós-guerra se esgotou, com a queda da taxa média de lucros (causada pelos até então altos custos do trabalho e pela revolução científico-tecnológica), o capital tem realizado uma profunda ofensiva contra o trabalho, às suas conquistas e aos seus direitos legais, tendo em vista baratear sua reprodução.⁷ De condição constitutiva e favorável à reprodução ampliada do capital no período de reconstrução capitalista no segundo pós-guerra, a elevação do preço total da força de trabalho (que incluía, além do salário no sentido estrito, formas de salário indireto) se constituiu a partir dos anos 1970/80 num obstáculo à acumulação capitalista. Como já havia conhecido e diagnosticado Marx (1984a, p. 192), em situações semelhantes o “preço do trabalho cai novamente para um nível correspondente às necessidades de valorização do capital, quer esse nível esteja abaixo, acima ou igual ao que antes de surgir o crescimento adicional de salário era considerado normal”⁸.

⁷ Marx (1984b) define a fórmula do capital total (C) pela soma entre capital constante (c), capital variável (v) e mais-valia (m). Para aumentar a proporção ocupada pelo terceiro elemento no valor total do capital, é preciso diminuir os investimentos em força de trabalho (v) e nas matérias-primas naturais, que compõem c. Assim, precisamos também lembrar que a mudança no padrão de acumulação capitalista nos últimos 40 anos se caracteriza pelo ataque tanto ao trabalho quanto à natureza; e no trabalho, especialmente ao feminino e ao etnicamente minoritário, assunto que, no entanto, escapa ao assunto deste artigo.

⁸ Em 1984a e 1984b, Marx mostra as tendências contrárias à queda da acumulação capitalista (causada pela elevação dos custos do trabalho) e à queda da taxa média de lucros (provocada pelo desenvolvimento dos meios de produção) como contratendências objetivas, imanentes às próprias relações de produção; e não como políticas de governo.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

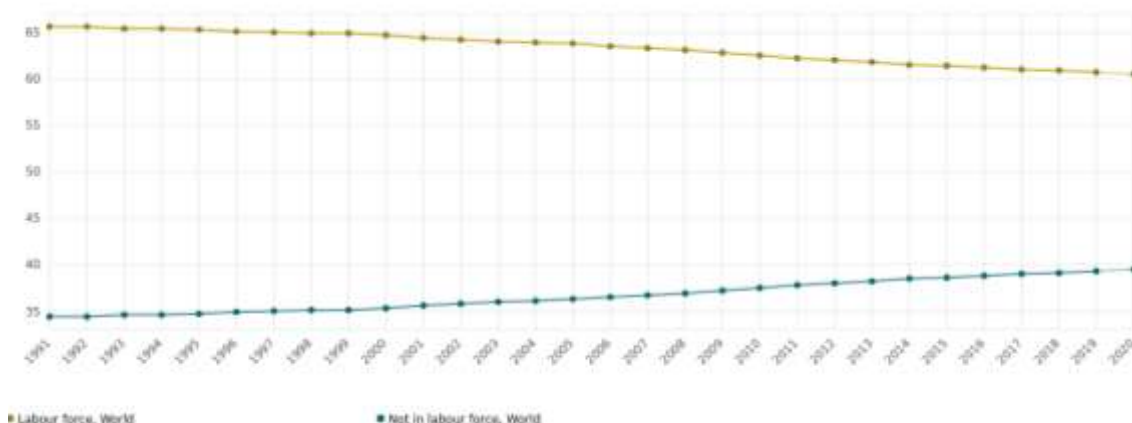
Assim, a partir desse período, e desde os próprios países capitalistas centrais (Europa ocidental e EUA), houve uma radical mudança no padrão de acumulação capitalista. É o que se costuma chamar, na Sociologia Econômica (e/ou do Trabalho), de passagem do regime fordista/keynesiano para a acumulação flexível com base em três direções: mundialização e financeirização do capital; ajuste neoliberal do Estado; e reestruturação produtiva. Tais processos produziram um profundo recrudescimento da questão social no mundo; portanto, também no Brasil.

Consequência necessária dessas transformações tem sido não apenas o barateamento da força de trabalho empregada, a precarização jurídica das relações assalariadas etc., mas a produção histórica de uma nova superpopulação relativa. A função econômica da superpopulação relativa sempre foi - e continua a ser, naquilo que ainda resta dele - a de pressionar para baratear a força de trabalho empregada, baixando seu salário pela lógica econômica do decréscimo de preço das mercadorias em abundância. A revolução científico-tecnológica, a desregulamentação econômica, com o aumento da liberdade de deslocamento do capital, a dependência dos Estados ao endividamento junto ao capital (através dos títulos públicos) etc. servem como estratégias da luta da economia política do capital contra a economia política do trabalho, em vista da elevação das taxas de lucro. Nesse contexto, presenciamos um crescente processo de decomposição das relações sociais baseadas no trabalho assalariado e na igualdade jurídica, pela exclusão definitiva de parcelas do proletariado do mercado de trabalho.

O quadro abaixo produzido pelo site da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020), mostra que, nas últimas três décadas (de 1992 a 2020 (neste último, uma projeção), do total de pessoas ativas aptas ao trabalho (considerando idade, saúde física e mental e habilidades) no mundo, houve um decréscimo de 65,6% para 60,5% daquelas que compõem a força de trabalho (dividida entre ocupados e desocupados) em atuação no mercado; em consequência, houve o aumento de 34,4% para 39,9% de pessoas que, apesar de apresentarem o mesmo estado de habilidade, saúde e idade daquelas que compõem a força de trabalho ativa, estão fora da força de trabalho⁹.

⁹ A página da OIT oferece a seguinte definição para pessoas *Not in labour force*: “As pessoas fora da força de trabalho compreendem todas as pessoas em idade ativa que, durante o período de referência especificado, não estavam na força de trabalho (ou seja, não estavam empregadas ou desempregadas). A população em idade ativa é geralmente definida como pessoas com 15 anos ou mais, mas isso varia de país para país. Além de usar um limite

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis



Conceitualmente importante, é o fato de que a OIT distingue essa população *Not in labour force* da parcela desempregada/desocupada que é parte da *Labour force*. Por isso, parece-nos legítimo conceber uma nova superpopulação relativa, não-cíclica (não-sazonal), que, portanto, não se identifica com o anterior exército industrial de reserva. Nossa hipótese é que pelo menos parte desse contingente (subtraindo as pessoas mais jovens, ainda em fase de formação escolar) esteja submetida a novas formas de dependência pessoal e a atividades econômicas não-assalariadas coagidas pela violência. Dessa forma, as relações assalariadas típicas do capitalismo, cujas formas jurídicas são a liberdade e a igualdade, e que incluem o reconhecimento da propriedade pessoal sobre sua força de trabalho, estariam, segundo nossa desconfiança, decompondo-se e sendo substituídas por formas decompostas (sob o ponto de vista capitalista típico) de dominação e exploração do trabalho.

É nesse quadro que a *penalização da pobreza*, dessa nova pobreza que não é mais produto do pouco desenvolvimento capitalista (como o *paupérisme* dos séculos XVII e XVIII na Europa), mas de seu excesso de desenvolvimento, emergiu como elemento central nas tendências regressivas e destrutivas do capitalismo contemporâneo. Trata-se, desde as últimas décadas, de remediar com mais Estado policial-penitenciário o menos Estado social. Todavia, a marca contemporânea dos novos tempos é para o que queremos chamar atenção aqui: a busca da retomada da taxa de lucratividade impõe uma nova síntese que põe em xeque aquela noção de direitos acima mencionada. Essa síntese, manifesta-se de um lado, por meio do ultra-

mínimo de idade, alguns países também aplicam um limite máximo de idade. A taxa de pessoas fora da força de trabalho (não empregadas ou desempregadas) é expressa como uma porcentagem da população em idade ativa”.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

conservadorismo antidemocrático, antipopular, antinacional, fundamentalista e penal; e, por outro, pela fascistização das práticas cotidianas de controle social, mais exatamente de *gestão neoliberal da nova pobreza*. Em meio à crise de lucratividade, o atual padrão de acumulação capitalista se caracteriza pela perspectiva genocida de eliminação física e ideológica dos que se manifestam como os novos perigosos: os indesejáveis.

Crise capitalista e Estado penal: criminalização seletiva na gestão dos indesejáveis

Loic Wacquant (2001) destaca que houve a ascensão de um novo tipo de marginalidade avançada, impulsionada pela flexibilização do trabalho assalariado, pelo recuo do Estado social e pela disseminação do estigma territorial. Para o autor, o neoliberalismo ao promover o crescimento do desemprego, o esvaziamento de políticas sociais e o desmonte de garantias individuais, exigiria a *criminalização da pobreza* para aplacar as demandas populares e evitar uma eventual tradução política da exclusão em protagonismo crítico ou insurgente das massas proletárias. Desse modo, a *penalidade neoliberal* pretende remediar com ‘mais Estado policial e penitenciário’ o ‘menos Estado social’. Isto, produz uma complexificação do sistema penal.

Conforme Baratta (2013), o sistema penal revela, como todo direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos indivíduos e a desigualdade substancial entre às classes; neste caso, se manifesta justamente “nas chances” de algumas pessoas serem ou não definidos e controlados como desviantes. A percepção do sistema penal como sistema de direito desigual é desvelado a partir da análise histórica do sistema punitivo na sociedade capitalista. O direito penal vem ao mundo “[...] para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (BATISTA, 2013, p.19). Ele existe para que algo se realize e não para celebrar valores ou paradigmas morais. Assume, portanto, uma função política e econômica de manutenção da hegemonia do capital nas relações de produção e reprodução da vida social.

Wacquant (2003) denuncia o crescimento exponencial do encarceramento na América e das políticas de tolerância zero como forma de um suposto controle dos índices de criminalidade. O autor parte do pressuposto que o Estado neoliberal gera a insegurança social e conforma um *Estado-centauro*: liberal no topo e paternalista na base. Inclusive, adverte que

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

a “onda punitiva” não surgiu para de fato enfrentar a criminalidade, mas para consolidar o modelo de desenvolvimento capitalista neoliberal que tem como base a reprodução do velho binômio repressão-assistência; isto é, por meio de uma dupla regulação dos pobres, onde direito social e direito penal se constituem, atualmente, *duas faces de uma mesma moeda*: unidade que garante a dominação política e a reprodução ampliada de capital.

Todavia, a análise da realidade brasileira pressupõe a compreensão sobre as particularidades da “questão social” no país, em que o *escravismo* e o *patriarcalismo* configuram categorias constituintes e constitutivas da nossa formação sócio-histórica, expressando-se na sua forma contemporânea pelo racismo, o machismo, a violência de gênero, a seletividade penal, dentre outros. Nesse mirante, daí a importância de resgatar o nosso passado colonial para compreendermos o Brasil de hoje.

Isso indica que o sentido da nossa colonização particularizou o caráter do capitalismo no país entre o *moderno e o arcaico* através de mecanismos ainda que *não essencialmente capitalistas*. O que implicou um desenvolvimento interno subserviente ao capital externo, dependente, antinacional, antidemocrático, *desigual e combinado*. Desse modo, dependência e subserviência, autoritarismo e repressão no trato da “questão social”, são heranças da *modernização conservadora* e marcas perenes do Estado brasileiro.

Reconhecemos o *racismo* como determinação central, aliada à questão de *classe e sexo*, na configuração de uma morfologia particular à questão das drogas no Brasil. Há uma constante na história do país de utilização de um estereótipo racial para construção de suspeitos, fundado na ideia de “classes perigosas”, atualizada, pelo direito penal do inimigo. A análise das condições socioeconômicas das frações da classe trabalhadora revela como as relações sociais de classe, raça e sexo são elementos centrais no processo de criminalização e seletividade penal das juventudes e mulheres pobres, negras e periféricas, alvos potenciais da política criminal.

Noutras palavras, a *seletividade* do sistema penal ancorada num ideal punitivista de determinados segmentos sociais, sobretudo, da juventude negra da periferia e tipos específicos de delito como o crime contra o patrimônio e o tráfico de drogas; se dedica ao encarceramento em massa como forma prioritária de enfrentamento à “questão das drogas”. As prisões de hoje são as senzalas de ontem!

Conforme Rodrigues (2017, p. 52) pode se afirmar que a proibição das drogas, na verdade, é um *fracasso exitoso*. Um fracasso na tentativa de exterminar a produção, o consumo

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

e o comércio de psicoativos no mundo; porém, tem se apresentado como um exitoso dispositivo de estigmatizações, de produzir *desviantes*, controlá-los pela prisão, pelo confinamento em guetos e favelas ou, simplesmente, eliminá-los nas cotidianas *guerras contra o narcotráfico*. E nesse último sentido podemos atestar o êxito do proibicionismo, ou seja, como poderoso instrumento de criminalização e genocídio das classes e raças indesejáveis, isto é, das juventudes negras periféricas.

O Mapa da Violência 2019 aponta que, em 2017 no Brasil, houve 47.510 homicídios por arma de fogo; o percentual de assassinatos com uso de arma de fogo atingiu o maior patamar já registrado no país, atingindo 72,4% dos homicídios no país neste ano. A taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes foi de 22,9%. O estado com maior número de homicídios em 2017 foi o Ceará, registrando alta de 49,2% e o recorde histórico de 5.433 homicídios. Apenas em 2017, 35.783 jovens de 15 a 29 anos foram mortos, uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens, recorde nos últimos 10 anos. O racismo estrutural também releva o processo de produção da morte, pois de 2007 a 2017, a desigualdade de raça/cor nas mortes violentas acentuou-se no Brasil. A taxa de negros vítimas de homicídio cresceu 33,1%, enquanto a de não negros apresentou um aumento de 3,3%. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio eram pretas ou pardas. Estima-se que uma grande parte destes óbitos tenha relação com o mercado tornado ilegal das drogas, seja por autos de resistência em conflitos entre supostos traficantes e a polícia, seja resultante de conflitos entre grupos organizados em disputa pelo domínio dos territórios de comércio de drogas, ou mesmo, execuções realizadas por milícias e grupos de extermínio. Uma breve análise desses dados evidencia um processo em curso de genocídio da juventude negra

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019) revelam que o Brasil já ultrapassou a marca de 773.151 pessoas encarceradas. Assumimos, agora, o terceiro lugar no ranking dos países que mais prendem no mundo. Dessas, a maioria 55% têm até 29 anos; 73% são negros; 80% não concluiu o Ensino Médio e menos de 1% possui Ensino Superior Completo. O crime de tráfico de drogas foi o que gerou o maior encarceramento (28%); roubos e furtos chegam a 37% e apenas 11% dos aprisionados foram condenados por homicídio.

Uma análise comparativa dos levantamentos apresentados, tanto em relação aos homicídios como ao encarceramento dos jovens, aponta que negros do sexo masculino são a

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

maioria das vítimas da violência e da seleção penal no país. Os dados comprovam que as instituições do sistema de justiça criminal identificam esse grupo como alvo do intenso controle social, em que pese às atividades delitivas mais visíveis e criminalizadas. Fenômeno que expressa às desvantagens históricas, herança de uma abolição inacabada, e uma política racista e classista na aplicação do status criminal.

A proibição e a criminalização das drogas desfazem *o mito da igualdade jurídica*, de que todos são iguais perante a lei, diante da seletividade penal que classifica e pune de forma diferenciada os crimes relacionados às drogas e as pessoas que foram selecionadas para responderem por estes crimes. Elas formam outro mecanismo de reprodução das desigualdades, contradizendo o discurso jurídico do Estado democrático e direito em que, supostamente, teria como fundamento a igualdade e a liberdade abstratas. Pelo contrário, a realidade recente do país aponta que estamos vivenciando uma era pós-democrática vinculado ao processo de fascistização da racionalidade neoliberal que visa a garantir as taxas de lucratividade do grande capital, agora à base da espoliação e da barbarização das classes pauperizadas.

Pós-democracia e fascistização neoliberal no Brasil: mercantilização da barbárie e eliminação dos inúteis para o capital

A realidade contemporânea é marcada por processos de financeirização da economia e fascistização da política neoliberal, implicando uma nova forma de regulação social do Estado: um Estado autoritário e cada vez mais punitivo. Um dos fenômenos resultantes da insegurança social gerada pela endêmica crise econômica foi o crescimento da agenda conservadora ligada aos costumes, aos comportamentos e aos direitos das chamadas minorias. Com a conquista de alguns direitos por estes segmentos sociais, houve uma profunda reação autoritária, como ações de misoginia, homofobia, machismo e racismo. Além deles, emergiram nas pautas nacionais medidas extremamente regressivas, como a redução da maioridade penal, a internação compulsória, o Estatuto da Família, dentre outras. Concomitante a um processo de *criminalização da política*¹⁰, das lutas e dos movimentos sociais e sindicais. Em muitos casos, essa pauta foi defendida por um discurso público com características típicas do pensamento

¹⁰ Santos (2016, p. 137) problematiza a *criminalização da política* como uma nova estratégia política, que vai muito além da questão dos crimes políticos, dos crimes eleitorais e dos crimes de responsabilidade eventualmente praticados pelos governantes e autoridades públicas.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

fascista, visando à destruição pela violência aberta das formas de organização e de luta dos de baixo (fechamento de sindicatos e centrais sindicais, ilegalização de greves, proibição de partidos de esquerda, criminalização do comunismo etc.), além de alguns atos efetivamente fascistas (como invasão de assembleias de trabalhadores, tentativas de *pogrons* contra ativistas, manifestantes e grevistas etc.).

As eleições presidenciais de 2018 evidenciaram um processo de radicalização da política brasileira sem precedentes desde o início da Nova República, associada a uma profunda crise política, econômica e social, marcada por desemprego alto, precarização e informalização das relações de trabalho, empobrecimento da população e redução drástica dos recursos destinados às políticas sociais. A emergência de uma direita populista no cenário nacional se integra ao contexto internacional de crescimento do conservadorismo reacionário de traços fascistas e expõe a face hiper-autoritária do capitalismo neoliberal contemporâneo.

Se em período anterior, o Estado democrático foi funcional à reprodução capitalista, como no *período de ouro*, hoje não o é. Cada vez mais o capital, na sua centrifugalidade destrutiva, necessita do autoritarismo para a sua continuidade. Daí as razões do golpe na democracia brasileira e nos trabalhadores,

[...] à medida que os direitos fundamentais passaram a constituir obstáculos ao poder econômico. Com isso, a razão neoliberal, nova forma de governabilidade das economias e das sociedades baseadas na generalização do mercado e na liberdade irrestrita do capital, levou ao Estado Pós-Democrático de Direito (CASARA, 2017, p. 29).

Assim, a eleição de Jair Bolsonaro é resultante da manipulação da informação, do processo de criminalização da esquerda e dos movimentos sociais, de desprezo ao pensamento científico e progressista, e da profusão do ódio. Essa vitória nas urnas está associada a um conjunto de medidas continentais que vem sendo implementado para restabelecer as taxas de lucratividade, em meio à crise estrutural do capitalismo, através da retomada da ortodoxia neoliberal em sua fase mais anti-democrática, anti-popular, fundamentalista e penal, constituindo o que muitos vêm sinalizando como uma *ditadura de novo tipo*.

É nesse contexto de extrema precarização do trabalho, ampliação da negação dos direitos, produção de uma nova pobreza e criminalização dos pobres, recrudescimento da “questão social” e de suas manifestações tais como a “questão das drogas”, e ainda, do

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

espraiamento do *ultraliberalismo*¹¹ conjugado ao *projeto conservador reacionário* que se fortalece, ainda mais, a responsabilização individual e moral dos sujeitos por possíveis relações problemáticas com as drogas e, de modo consequente, o avanço do *populismo penal*¹² e a ampliação da legislação penal como resposta imediata à insegurança social e à violência.

Nesse horizonte, identificamos algumas medidas recentes do governo Jair Bolsonaro que respondem ao populismo penal que o elegeu, a saber: o Decreto de Posse de Armas; a Lei Anticrime; e a “nova” Lei Nacional de Drogas, recentemente aprovada no Senado Federal. Aqui vamos tratar, especialmente, as últimas duas legislações penais

O pacote anticrime, apresentado ao Congresso nacional pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Moro, promoveu a alteração do código penal e de algumas leis na área da segurança pública. A proposta original violava frontalmente os princípios constitucionais como a presunção da inocência, a individualização da pena e o devido processo legal, medidas que foram derrotadas. Contudo, o texto aprovado amplia o endurecimento penal por meio da ampliação das penas e dos tipos penais, intensificando o encarceramento em massa; além disso, fortalece uma visão demagógica e populista da extrema-direita sobre o Direito Penal, a partir de um punitivismo que esfacela os direitos fundamentais, sem qualquer eficácia objetiva para diminuição dos crimes e da violência. A grave proposta de excludente de ilicitude para policiais, isto é, uma evidente “licença para matar”, foi retirada do texto aprovado, mas ainda assim o presidente tenta aprovar através de projeto de lei.

Na mesma direção de um supremo populismo penal e fundamentalista, foi a aprovação do PLC nº 37, no Senado Federal, de autoria do Ex-Ministro da Cidadania, o deputado Osmar Terra, que alterou a Lei 11.343/2006, ou seja, a Lei que instituiu o Sistema Nacional sobre Drogas (SISNAD). A nova lei substitui a redução de danos pela diretriz da abstinência e, portanto, prioriza uma atenção manicomial e hospitalar aos usuários; desfinancia a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), precariza e dificulta o acesso dos usuários à saúde pública, na

¹¹ Quando referimos ultraliberalismo queremos dar intensidade as medidas ultra liberalizantes do projeto neoliberal em curso no país desde a década de 1990, mas que se agudizaram como resposta à última crise do sistema capitalista em 2008, tomando forma de uma crise orgânica, o que implica medidas de hiper austeridade fiscal aos Estados e ultra flexibilização e liberalização ao mercado (MÉSZÁROS, 2009).

¹² Denominamos aqui populismo penal a ideologia penal dominante que tem dominância na sociedade devido ao forte apelo legitimador, sobretudo nos momentos de crise, consubstanciado pelo que Alessandro Baratta (2013) denomina o “mito do Direito Penal igualitário”. Assim, o populismo penal produz o senso comum punitivo, ideia amplamente partilhada por amplos setores da sociedade (inclusive na esquerda) de que o direito penal é capaz de resolver os conflitos sociais.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

perspectiva da integralidade apontada pelo Sistema Único da Saúde (SUS); prevê internação involuntária, de até 3 meses, possibilitando que esse dispositivo seja utilizado para higienização das grandes cidades por meio do recolhimento em massa de pessoas em situação de rua. E ainda, incorpora as Comunidades Terapêuticas (CT's) no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD). A atenção aos usuários de drogas realizada pelas Comunidades Terapêuticas é antagônica à Lei 10.216/2001, já que tem como estratégia central para o cuidado o isolamento social, a abstinência total e o trabalho forçado, além de ser um equipamento privado, que tem em sua maioria uma fundamentação religiosa imposta aos usuários. Seja de fundamentação religiosa ou médica, um número considerável de CT's tem sido espaço para internações forçadas, ilegais e com violação dos direitos das pessoas em tratamento. A medida de internação involuntária aliada ao financiamento com recursos públicos às CT's, pode produzir uma “indústria de internações” provocada pelos interesses econômicos destas instituições, mas também pela funcionalidade política de punição e segregação dos corpos indesejáveis.

Considerações gerais

O avanço do reacionarismo ultraliberal põe em xeque os valores básicos do Estado democrático de direito, a partir de uma “nova” política fundada no ódio, completamente funcional à sociabilidade do capital em tempos de crise estrutural; molda um perfil particular para a *questão das drogas*. De um menos Estado social imprescinde um mais Estado penal, a criminalização da pobreza e a eliminação dos inúteis para o capitalismo. Como sabemos, a desigualdade e a concentração de renda que se intensificam no padrão atual de acumulação capitalista contemporâneo resultam de mudanças na esfera da produção, associadas à nova hegemonia liberal-financeira, e trazem como consequência a radicalização da *questão das drogas* como questão política e pública derivada do acirramento da luta de classes, com consequências nefastas para a “classe que vive do trabalho” imposta a mais severa precarização e marginalização.

Ainda assim, há aqueles que resistem. Nesse sentido, um debate sério sobre a questão das drogas remete reconhecer a sua determinação fundante - mercadorias inseridas na produção capitalista no contexto do proibicionismo – e o bilionário mercado ilegal decorrente. Diferente

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

daqueles que acreditam que o tráfico é consequência direta do consumo, defendendo a tese, já compartilhada por muitos, de que *da proibição nasce o tráfico*. Na economia capitalista a dimensão determinante é a produção e não o consumo, embora tais dimensões estejam organicamente vinculadas. O tráfico é sustentado não pelos consumidores, mas pela produção capitalista e seu sistema de desigualdades raciais e sociais em relação direta com a proibição.

E a criminalização alimenta e perpetua o sistema capitalista-racista-patriarcal produtor de opressões, explorações e desigualdades. Além do que, alimenta também, a partir do grande encarceramento, as redes criminosas do tráfico de drogas e todas as suas consequências decorrentes: violência urbana, militarização da vida social, corrupção dos operadores do Estado e outros ramos da economia ilegal como o tráfico de armas. E ainda, produz, como afirma Alexander (2017) uma nova segregação social, ou seja, pessoas que permanecem marginalizadas e imobilizadas socialmente após a passagem pela prisão.

Portanto, a realidade nos desafia pensarmos mediações sociais que, para além do julgamento moral sobre o consumo individual, significa considerar o que esse modelo intenciona e quais as consequências societárias. Não se trata tão somente de discutirmos sobre a renovação da proibição ou legalização das drogas. A reflexão que nos exigirá pensarmos sobre os modelos de regulamentação que queremos. O julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, embora uma medida paliativa, pode significar uma mudança de paradigma na “questão das drogas”, nas palavras de Nilo Batista (1990, p. 66), “[...] abre perspectivas para uma abordagem adulta do problema e renuncia tomar a sentença criminal como exorcismo”.

Referências

AQUINO, J. E. F.; AZEVEDO, E. E. B. Emancipação política e emancipação humana em Marx: A crítica do Estado político n’*A questão judaica*. **Ciências Humanas em revista**. São Luis: EDUFMA, 2007, vol. 5, nº 2, p. 95-108.

AZEVEDO, E. E. B. **A gênese das formas jurídicas em Marx**. Fortaleza: EDUECE, 2012. (Coleção Argentum Nostrum).

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito Penal. 6 ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BOITEUX, L. **Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Sur • v.12 • N. 21 • Ago. 2015.

BOSCHETTI, I. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, Ministério da Justiça, 2016.

BRASIL. **Mapa da violência: homicídios por arma de fogo**. Ministério da Justiça e Cidadania. Flasco Brasil, 2016.

CASARA, R. **Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2017.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MANDEL, E. **O Capitalismo Tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, K. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009a.

Pacote Anticrime e Nova Lei de Drogas: fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política, vol. I, t. 1.. Trad. R. Barbosa e F. R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política, vol. I, t. 2. Trad. R. Barbosa e F. R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1984a.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política, vol. III, t. 1 (Primeira parte). Trad. R. Barbosa e F. R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1984b.

MARX, K. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009b.

MÉSZÁROS, I. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 8ª Ed., São Paulo: Cortez, 2011.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. International Labour Office, Trends Econometric Models (ilo.org/wesodata). Acessado em 20.05.2020.

PASUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1989.

SANTOS, R. D. Criminalização da Política. In: **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 137-140, jul.-dez. 2016.

WACQUANT, L. A ascensão do Estado penal nos EUA. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, Ano 7, n. 11, p. 15-41, 2003.

WACQUANT, L. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.